



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2348412-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDERSON ROBERTO GONÇALVES, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40115

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2348412-15.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 28ª VARA CÍVEL

JUÍZA: FLÁVIA POYARES MIRANDA

AGTE.: ANDERSON ROBERTO GONÇALVES

AGDO.: BANCO DAYCOVAL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DETERMINAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE, AVALISTA E DEVEDOR SOLIDÁRIO DA EMPRESA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – extinção ou suspensão das ações e execuções, por conta da recuperação judicial da devedora principal que não aproveita aos garantidores – inteligência do art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/05 – Súmula 581 do STJ – execução que deve prosseguir contra os devedores solidários – decisão mantida – agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de execução de título extrajudicial promovida pelo agravado contra o agravante e a empresa ESAC.

A insurgência refere-se à determinação de fls. 331/339, confirmada a fls. 354/357 da origem, do prosseguimento da execução em face do avalista e devedor solidário da empresa em recuperação judicial.

Sustentou o agravante, em linhas gerais, que o crédito exequendo está sujeito aos efeitos da recuperação judicial do devedor principal, no termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Deverá ser adimplido de acordo com o Plano de Recuperação Judicial da devedora principal ESAC. Entre outras condições estabelecidas no plano, os credores concordaram que, com a homologação, até o seu final cumprimento, não prosseguiriam com ações e execuções judiciais, inclusive em relação aos coobrigados e garantidores. Pelo que expôs, o agravante pugnou pela reforma da decisão para o fim de suspensão da execução em face dele.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Dispensadas as informações.

Em contraminuta (fls. 20/25), o agravado requereu a manutenção da decisão agravada.

É a síntese necessária.

O agravo não comporta provimento.

Descabida a pretensão de suspensão da execução por conta do deferimento do processamento e eventual aprovação do plano de recuperação judicial da empresa que figura no título como devedora principal.

A obrigação dos devedores solidários não se sujeita à recuperação judicial, conforme disposto no § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual *“os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”*.

A suspensão das ações e execuções por conta do deferimento da recuperação judicial de que trata o art. 6º da Lei nº 11.101/05, não aproveita aos devedores solidários ou coobrigados.

Nessa linha, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado, primeiramente, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.333.349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26.11.2014, DJe 02.02.2015) e, mais recentemente, por meio de sua Súmula 581, de seguinte teor:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

O entendimento fixado, em linhas gerais, é de que o art. 6º da Lei nº 11.101/05 deve ser interpretado em conjunto com o art. 49, § 1º do mesmo diploma legal, o qual dispõe que *“os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”*.

Já defendi posição contrária, no sentido de que os benefícios decorrentes da recuperação judicial deveriam se estender também para os

codevedores. Entretanto, ante o entendimento absolutamente majoritário deste Tribunal e também do STJ, acabei por adotar, por questão de segurança jurídica, a posição predominante.

A respeito, confira-se o seguinte acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. SOCIEDADE ANÔNIMA. ACIONISTA CONTROLADOR. POSSIBILIDADE. EXECUTADA ORIGINÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES. SUSPENSÃO. ART. 6º, II, DA LREF. INAPLICABILIDADE. PATRIMÔNIO PRESERVADO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em saber se, pela aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, é possível responsabilizar acionistas de sociedade anônima e se o deferimento do processamento de recuperação judicial da empresa que teve a sua personalidade jurídica desconsiderada implica a suspensão de execução (cumprimento de sentença) redirecionada contra os sócios.

2. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor e o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados, independentemente do tipo societário adotado.

3. Em se tratando de sociedades anônimas, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica efetuada com fundamento na Teoria Menor, em que não se exige a prova de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, mas os seus efeitos estão restritos às pessoas (sócios/acionistas) que detêm efetivo poder de controle sobre a gestão da companhia.

4. O veto ao § 1º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor não teve o condão de impossibilitar a responsabilização

pessoal do acionista controlador e das demais figuras nele elencadas (sócio majoritário, sócios-gerentes, administradores societários e sociedades integrantes de grupo societário), mas apenas eliminar possível redundância no texto legal.

5. A inovação de que trata o art. 6º-C da LREF, introduzida pela Lei nº 14.112/2020, não afasta a aplicação da norma contida no art. 28, § 5º, do CDC, ao menos para efeito de aplicação da Teoria Menor pelo juízo em que se processam as ações e execuções contra a recuperanda, ficando a vedação legal de atribuir responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor em recuperação judicial restrita ao âmbito do próprio juízo da recuperação.

6. O processamento de pedido de recuperação judicial da empresa que tem a sua personalidade jurídica desconsiderada não impede o prosseguimento da execução redirecionada contra os sócios, visto que eventual constrição dos bens destes não afetará o patrimônio da empresa recuperanda, tampouco a sua capacidade de soerguimento.

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.034.442/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Ainda que eventualmente, quando da discussão do plano de recuperação da empresa, alguns tenham concordado com a suspensão da execução também em face dos garantes, isso não obriga aqueles que não concordaram expressamente com a disposição. Nesse aspecto, deve ser preservada a autonomia da vontade e a disposição legal infraconstitucional que interpretada pelo STJ, como dito, é no sentido de que a execução prossegue contra os garantidores.

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator